

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.457, DE 2025

Apensados: PL nº 3.459/2025, PL nº 3.500/2025 e PL nº 7.177/2025

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende instituir o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, com o objetivo de reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte às pessoas que exercem, de forma familiar e informal, sem vínculo empregatício, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência, bem como estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas de apoio, inclusive mediante criação de Cadastro Nacional de Cuidadores Informais, oferta de capacitação, suporte psicossocial e serviços de cuidado de revezamento.

O Projeto dispõe, ainda, sobre a definição do cuidador familiar e informal, estabelecendo critérios para sua caracterização e reconhecimento oficial; elenca princípios fundamentais, como o reconhecimento do valor social do cuidado, a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade e a prevenção da sobrecarga do cuidador; e assegura um rol de direitos, incluindo acesso a informações sobre direitos, suporte psicossocial, capacitação e serviços de cuidado de revezamento. Ademais, fixa diretrizes para a atuação dos entes federativos, contemplando a integração intersetorial de políticas, a atenção integral à saúde do cuidador e a previsão de instrumentos de



planejamento, como o Plano Nacional de Apoio ao Cuidador e a criação de Grupo Interministerial Permanente de Apoio ao Cuidador, para coordenação das ações governamentais.

Na justificção, o Autor argumenta que “Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental – muitas vezes sem qualquer apoio do Estado”. Segundo citação do Parlamentar, “dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual”. Assim, defende a criação de um marco legal específico que reconheça esses cuidadores e oriente a atuação estatal, ao afirmar que “Essa proposta reconhece, pela primeira vez de forma legal, a existência e o papel dos cuidadores familiares e informais”. Observa que cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores”, e que “O Estatuto dá o primeiro passo para mudar isso”, inclusive por meio da instituição de instrumentos como o Cadastro Nacional de Cuidadores Informais.

Foram apensados ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 3.459, de 2025, de mesma autoria, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- Projeto de Lei nº 3.500, de 2025, de mesma autoria, que reconhece formalmente e estabelece diretrizes para o apoio e a articulação dos grupos de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, organizados presencialmente ou por meios virtuais, no âmbito das políticas públicas de assistência social e saúde; e



- Projeto de Lei nº 7.177, de 2025, de mesma autoria, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Capacitação e Suporte Familiar Continuado na rede de saúde e assistência social, como parte essencial da atenção à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.457, de 2025, toca no sensível e urgente tema da crise na economia do cuidado. Com a elevação da expectativa de vida da população brasileira e as mudanças demográficas em curso, a demanda por cuidados de longo prazo tem crescido de forma acelerada.¹ Em contrapartida, os custos associados à contratação de cuidadores profissionais remunerados tornam essa alternativa inacessível para a grande maioria das famílias, transferindo a responsabilidade – quase que exclusivamente – para o núcleo familiar.

¹ CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. cap. III, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11842>. Acesso em: 31 mar. 2026.



Nesse contexto, o membro da família que assume a função de cuidador de uma pessoa com deficiência acaba muitas vezes abrindo mão de sua própria vida profissional, acadêmica e social. E essa dedicação integral resulta em grave sobrecarga física, mental e financeira. A literatura científica nacional corrobora a urgência de amparo legal a essa parcela da população. Conforme atesta o estudo conduzido por Amendola, Oliveira e Alvarenga (2008), "indivíduos mais sobrecarregados pela tarefa de cuidar apresentam diminuição na percepção de sua qualidade de vida".² O cuidador adoece silenciosamente, enquanto coopera para o bem-estar e a inclusão de pessoas com deficiência, o que torna o reconhecimento e o amparo a esses cuidadores uma questão de saúde pública e de justiça social.

Os Projetos de Lei pensados reforçam e complementam essa necessidade de uma rede de proteção. O Projeto de Lei nº 3.459, de 2025, propõe a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.500, de 2025, busca reconhecer formalmente e estabelecer diretrizes para o apoio aos grupos de cuidadores familiares. Somado a essas iniciativas, o Projeto de Lei nº 7.177, de 2025, pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir a obrigatoriedade de capacitação e suporte familiar continuado nas redes de saúde e assistência social.

Ressalta-se que o escopo de todas essas proposições está perfeitamente alinhado à Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 2024. Essa norma recente representou um marco, ao tratar do reconhecimento formal do cuidado como um direito e uma necessidade essencial, base sobre a qual o Estatuto proposto agora se assenta para proteger especificamente as pessoas que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas com deficiência.

Não obstante os inegáveis méritos da proposição principal e de seus pensados, verifica-se a necessidade de aprimoramentos pontuais em

² AMENDOLA, Fernanda; OLIVEIRA, Maria Amélia de Campos; ALVARENGA, Márcia Regina Martins. *Qualidade de vida dos cuidadores de pacientes dependentes no programa de saúde da família*. Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 266-272, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/pjjSwVSQDbZBVWHGrF6gsfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2026.



sua redação, com vistas a assegurar maior clareza, precisão e adequação à técnica legislativa. Nesse sentido, optamos pela apresentação de Substitutivo, preservando integralmente o conteúdo material das propostas, mas promovendo ajustes formais e a incorporação de contribuições constantes dos Projetos apensados.

Entre as principais alterações promovidas, destacam-se a simplificação e a padronização da redação dos dispositivos, com a eliminação de redundâncias, especialmente na formulação dos princípios; o aperfeiçoamento das definições legais; e a supressão ou a adequação de dispositivos que poderiam implicar ingerência indevida sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, mediante a substituição de comandos impositivos por diretrizes compatíveis com a separação de Poderes.

Procedeu-se, ainda, à consolidação de diretrizes e instrumentos previstos nos Projetos apensados, como o fortalecimento das redes de apoio entre cuidadores, a valorização de sua participação social e a previsão de ações de capacitação e suporte contínuo, de forma a integrar, em um único diploma normativo, as diversas iniciativas voltadas ao reconhecimento e ao apoio do cuidador familiar e informal. Também foram promovidos ajustes para assegurar maior compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que se refere ao tratamento de informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Cuidadores.

Por fim, na reunião das disposições, buscou-se conferir harmonia sistêmica ao texto resultante, alinhando-o às normas já vigentes de modo a evitar sobreposições normativas e a reforçar a efetividade das iniciativas propostas. Nesse sentido, o Substitutivo incorpora, de forma sistematizada, as contribuições dos Projetos apensados, especialmente no que se refere à capacitação continuada, ao apoio psicossocial, à estruturação de redes de cuidadores e à integração com as redes de serviços de saúde e assistência social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.457, de 2025 (principal), e dos Projetos de Lei nº 3.459, de 2025, PL nº



3.500, de 2025, e nº 7.177, de 2025 (apensados), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2939



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.457, DE 2025; Nº 3.459, DE 2025; Nº 3.500, DE 2025; E Nº 7.177, DE 2025

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar
e Informal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte à pessoa que exerce, de forma familiar e informal, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência.

Parágrafo único: As disposições deste Estatuto devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, ao apoio e à acessibilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência aquele que presta, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, conforme autodeclaração homologada por autoridade pública competente, sendo, em regra, seu responsável legal ou integrante do núcleo familiar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios aplicáveis ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência:



- I - reconhecimento do valor social do trabalho de cuidado;
- II - proteção integral do cuidador;
- III - corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado no dever de cuidado;
- IV - não sobrecarga; e
- V - participação social do cuidador e de suas entidades representativas na formulação e monitoramento das respectivas políticas públicas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CUIDADOR

Art. 4º São direitos do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

- I - ser reconhecido oficialmente como cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência;
- II - ter acesso à informação sobre os direitos da pessoa com deficiência sob seus cuidados e sobre as políticas públicas a ela destinadas;
- III - receber suporte psicológico e social do poder público;
- IV - ter acesso a programas de capacitação e orientação para o cuidado da pessoa com deficiência;
- V - ter acesso a serviços e programas de cuidado de respiro, destinados ao revezamento ou à substituição temporária do cuidador, para descanso;
- VI - ter sua saúde física e mental acompanhada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VII - participar, por meio de suas entidades representativas, de conselhos e espaços de participação social relacionados aos direitos da pessoa com deficiência e à assistência social;
- VIII - ser protegido contra qualquer forma de discriminação ou violência decorrente do exercício do cuidado;



IX - ter acesso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a serviços, programas e benefícios que contemplem ações de apoio psicológico e social, capacitação, orientação e oferta de cuidados temporários à pessoa com deficiência, com vistas à proteção e ao bem-estar do cuidador familiar; e

X - ter sua condição de cuidador considerada no planejamento e na execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Art. 5º São deveres do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - prestar o cuidado necessário à pessoa com deficiência, zelando por sua saúde e bem-estar;

II - atuar no melhor interesse da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e participação social;

III - respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência;

IV - utilizar, sempre que possível, os serviços disponibilizados pelo poder público e pela sociedade para auxiliar no exercício do cuidado;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES E INFORMAIS

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais (CNC), na forma de registro público eletrônico, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica dos cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência no território nacional, bem como das principais dificuldades e barreiras enfrentadas no exercício do cuidado.



§ 1º O CNC será administrado pelo Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

§ 2º Os dados do CNC serão obtidos pela integração de sistemas de informação existentes e pela coleta direta, podendo ser utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos cuidadores e às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público, com base nas informações do Cadastro Nacional de que trata o caput deste artigo, fomentará a organização, o fortalecimento e a articulação de grupos de cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência, presenciais ou virtuais, como instâncias de apoio mútuo, troca de experiências e participação social.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE FAMILIAR CONTINUADO

Art. 7º Fica instituído o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, com a finalidade de assegurar ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência acesso contínuo a informações, capacitação, orientação técnica e apoio psicossocial, de forma gratuita.

§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - oferta de capacitação continuada em técnicas de comunicação assistiva, uso de tecnologias assistivas e métodos de estímulo à autonomia e à vida independente da pessoa com deficiência, consideradas as especificidades de cada caso;

II - disponibilização de apoio psicossocial ao cuidador, inclusive por meio de grupos de apoio; e

III - inclusão de indicadores de participação e de satisfação dos cuidadores familiares nos processos de avaliação da qualidade dos serviços de saúde e de assistência social.



§ 2º A participação no Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado não substitui o dever, do Poder Público, de assegurar à pessoa com deficiência o acesso integral à rede de serviços de saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promoverão políticas públicas de suporte ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração intersetorial das ações e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer;

II - desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do cuidador, inclusive saúde mental;

III - oferta de capacitação e treinamento para o cuidado da pessoa com deficiência;

IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de redes de apoio entre cuidadores;

V - previsão de serviços de cuidado de respiro e de suporte familiar nos planos de saúde e de assistência social;

VI - inclusão da temática do cuidado familiar e informal em censos e pesquisas oficiais;

VII - promoção da pesquisa voltada ao suporte do cuidador e à melhoria do cuidado;

VIII - reconhecimento e apoio à articulação de grupos de cuidadores familiares, presenciais ou virtuais, como instâncias de suporte mútuo e participação social;

IX - integração das ações de apoio ao cuidador, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com diretrizes específicas de atendimento; e



X - previsão de recursos orçamentários para a implementação das políticas de suporte ao cuidador.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar e Informal conterà metas e ações definidas, com base nas diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2939

